



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.528 - MG (2011/0049225-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UALEM GRACIANO ROZA**
ADVOGADO : **WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO EM DOIS QUINTOS COM BASE APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula nº 443 desta Corte).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.528 - MG (2011/0049225-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 80/82, em que concedi a ordem, por meio de decisão unipessoal, a fim de, reduzida para 1/3 (um terço) a exasperação decorrente da causa de aumento no roubo circunstanciado, diminuir a reprimenda recaída réu para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. .

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que exasperou a pena em 2/5 foi fundamentada, ao contrário do que se decidiu e requer a reforma da decisão com a denegação da ordem e o restabelecimento da reprimenda imposta na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.528 - MG (2011/0049225-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao conceder a ordem por meio de decisão monocrática, disse eu o seguinte:

*A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Ualem Graciano Roza contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que preservou a sentença que o condenou, por roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa.*

Afirma que a causa de aumento de pena do roubo foi fixada acima do mínimo legal em face apenas do número de circunstâncias majorantes, o que iria de encontro à jurisprudência desta Corte. Requer o reajustamento do coeficiente ao mínimo legal.

O Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

Decido.

Não há qualquer proibição a que o juiz sentenciante exaspere a pena em fração acima do mínimo legal, desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

Na hipótese, a exasperação, na terceira etapa de aplicação da pena, em 2/5 (dois quintos), afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, contrariando a jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESISTÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

2. Habeas corpus concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 19 (dezenove) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 144.764/RJ, de minha relatoria, DJe de 23.11.09)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO NA APRECIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO APENAS PELO CRITÉRIO DO NÚMERO DE CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO.

(...)

3. Merece reforma a sentença condenatória que fundamenta o agravamento da pena no limite máximo, baseando-se, exclusivamente, no número de causas de aumento.

4. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, concedido para fixar as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 101.756/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3.11.09)

O tema, inclusive, foi objeto de Súmula (nº 443), recentemente editada. Leia-se:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, de rigor o reajustamento da causa de aumento de emprego de arma e concurso de agentes para o **quantum** de 1/3 (um terço).

Dito isso, as sanções do paciente ficam assim redimensionadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena-base fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes. Em face da aplicação da causa de aumento de emprego de arma e concurso de agentes em 1/3, a reprimenda resulta em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime prisional fixado na origem, qual seja, o semiaberto.

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de, reduzida para 1/3 (um terço) a exasperação decorrente da causa de aumento, diminuir a reprimenda recaída ao ora paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

Reafirmo o que disse. Na hipótese, a exasperação, na terceira etapa de aplicação da pena, em 2/5 (dois quintos), afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, contrariando a jurisprudência desta Corte. Nesse particular, veja-se o que disse o juiz (fl.20):

Em face da causa de aumento disposta no § 2º, I e II, do CP - concurso de pessoas - aumento as penas de dois quintos (2/5), passando-as para sete (07) anos, cinco (05) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa.

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0049225-7

AgRg no
HC 199.528 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10188080693602 188080693602

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : UALEM GRACIANO ROZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UALEM GRACIANO ROZA
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.